



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000869/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.139 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO
DECLARADA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se do auto de infração [fls. 25/30] lavrado para constituição de crédito tributário no montante de R\$ 341.974,46, sendo R\$ 188.489,08 relativo ao IPI, R\$ 141.366,80 à Multa de Ofício [75%] e R\$ 12.118,58 relativo a Juros de Mora [calculados até 31/08/2009].

Da análise do Termo de Verificação e Constatação de fls. 23/24 [parte integrante do auto de infração] verifica-se que os valores lançados originam-se da DCOMP sob controle do processo nº 10768.005394/200911, considerada não declarada por ter sido entregue em papel sem comprovação da impossibilidade de utilização do programa eletrônico PER/DCOMP.

Referidos débitos discriminados na mencionada DCOMP, relativos aos PAs 11/2008 e 12/2008, valores R\$ 134.564,95 e R\$ 54.024,13, respectivamente, foram declarados na DCTF em valores muito inferiores [R\$ 50,00 para cada PA], sendo que, no curso da ação fiscal a Fiscalizada retificou a DCTF do 2º Semestre/2008 para informar os débitos informados na DCOMP vinculando-os à rubrica “outras compensações”. Destina-se, portanto, a presente ação fiscal a lançar as diferenças apuradas, ou seja, R\$ 134.514,95 e R\$ 53.974,13 relativamente aos PAs 11/2008 e 12/2008, respectivamente.

Ressaltou-se ainda, no Termo de Verificação que “ao ser notificado sobre a negativa a respeito das compensações por intermédio de formulário em papel da DCOMP, a Fiscalizada ingressou na Justiça Federal, pleiteando o direito de fazê-lo, por meio de mandado de segurança, com pedido de liminar para que fosse reconhecido tal direito”.

Acrescentou, ainda, a autoridade fiscal: “Além disso, verifiquei que a Fiscalizada não obteve ainda junto à Justiça Federal a concessão de liminar no Mandado de Segurança que impetrou para poder efetuar as compensações em causa, de modo que, por esse motivo, a presente autuação não será processada com a exigibilidade suspensa.

O fundamento do auto de infração é o art. 39, parágrafos 1º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificado do auto de infração em 29/09/2009 [fl. 26], apresentou o sujeito passivo, em 28/10/2009, a impugnação de fls. 40/48, na qual, em síntese:

historia os fatos que originaram o presente lançamento, nos termos a seguir reproduzidos:

valendo-se do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a Impugnante intentou com o pleito de compensação, utilizando o formulário próprio gerado pelo site da Secretaria da Receita Federal, denominado DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, constante do anexo VII (<http://receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/Formularios.htm>);

ato contínuo, aquela Autoridade negou à Impugnante a utilização do recurso da manifestação de inconformidade previsto na préfalada lei, fechando os olhos, desta vez, aos princípios da especialidade e legalidade; rejeitando o pedido de compensação e impedindo também a *[sic]* uso da manifestação de inconformidade, determinou a Autoridade Fiscal fossem cobrados os tributos não compensados; sofrendo os efeitos do inequívoco arbítrio, ingressou a Recorrente com a ação mandamental, postulando a concessão de liminar, sendo esta recusada indevidamente, o que levou a interpor o recurso do Agravo de Instrumento, que ainda não se viu julgado.

alega que “o provimento da Autoridade Fiscal viola o artigo 74, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96 que regula o processo de compensação no âmbito da SRF, além de contrariar decisões do E. Colegiado, consoante adiante se demonstrará”; ó pondera que “o parágrafo 1º, do artigo 32, da Instrução Normativa nº 900/2008, expedida pela Secretaria da Receita Federal é ilegal porque restringiu o acesso ao direito do

contribuinte de buscar a compensação tributária prevista em lei”; ó argumenta que “em que pese o artigo 74, § 14º da Lei nº 9.430/96 aduzir que a Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto naquele artigo urge destacar que o poder de regulamentar os dispositivos legais não pode servir de atributo para que os atos administrativos, subalternos à Lei, instituem óbices ou impedimentos para o exercício das garantias tributárias dos contribuintes”; ó acrescenta que “a imposição de condição para o acesso ao pleito de compensação não pode ser inaugurada por Instrução Normativa, que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior”, e, ainda, que “o ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV)”;

ao final requer:

“seja declarado nulo o auto de infração, pelos motivos antes apontados, pois que o lançamento carece de legalidade”;

“seja atribuído o efeito suspensivo quanto a exigibilidade dos créditos tributários gerados pelo auto de infração combatido, até que se tenha o provimento final do mandado de segurança de nº 2009.51.01.0208368, em curso pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, evitando-se, assim, a ocupação desnecessária da máquina administrativa fiscal, posto que, mais a frente, se conhecerá o juízo do TRF da 2ª Região acerca do tema sob enfoque

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A apresentação de impugnação ou de recurso contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-007.139 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000869/2009-48

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Enfrentando o mérito da exigência, a teor do relatado a Recorrente teve contra si lavrado exigência referente a débitos declarados em DCOMP considerados não declarada. Cientificada da decisão, a Recorrente ajuizou mandado de segurança alegando o seu direito a compensação. A decisão no poder judiciário foi desfavorável ao contribuinte, mantendo-se a posição adotada pelo fisco para considerar não declarada a compensação. O acórdão da primeira instância descreve o histórico da ação judicial impetrada pela Recorrente.

A propósito da alegação de ilegalidade da IN RFB Nº 900/2008 cumpre esclarecer, de imediato, que no MS impetrado cuidou a autuada de discutir na esfera judicial a legalidade do referido ato normativo, conforme se depreende da leitura de parte do Relatório e Voto Vencedor [anexados, nesta data, por esta Relatora, às fls. 176/178 dos autos], a seguir reproduzidos, atinentes ao julgamento da Apelação interposta pela autora:

RELATÓRIO

[...]Em suas razões (fls. 72/80) aduz a Impetrante, em síntese, que a Lei nº 9.430/96 em momento algum obsta a realização do pedido de compensação através de formulário emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, não podendo uma instrução normativa impor tais restrições.

VOTO VENCEDOR

[...]Com a devida, eu vou dissentar do voto da Il. Relatora, no que diz respeito à impossibilidade de a Fazenda, por intermédio da autoridade fazendária tributária, estabelecer determinadas condições para a formalização da compensação.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 100:

“São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas”.

Eles visam, exatamente, à execução da legislação da Lei Tributária e, portanto, tanto a Lei Complementar quanto a Lei Ordinária. Vão as minudências com vistas à realização dos atos administrativos voltados à constituição do crédito, do pagamento, da extinção e das demais consequências legais pertinentes à matéria tributária.

Mas, neste caso, no que diz respeito à compensação, o art. 170 do referido Código diz o seguinte:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Parece-me que aí há uma base suficiente para autorizar, inclusive a Lei 9.430 também autoriza, a expedição de normas infralegais, para a realização do processo de compensação. Uma delas é justamente a obrigação de o contribuinte, o pretendente à compensação, valer-se do sistema pertinente à Receita Federal. Hoje é difícil acreditar que uma empresa não tenha condições de manter um sistema de informática, por menor que seja, um computador pessoal, a fim de acessar o site da Receita Federal.

[...]

agora, em sede jurisdicional, de um, vamos dizer assim, entendimento que põe abaixo toda a legislação infraconstitucional, que, de certa forma, disciplina esta matéria, que exige um cuidado, não excessivo, mas um cuidado apurado da administração pública justamente porque não raro envolve valores elevados, valores altíssimos.

Quer dizer, se há uma disciplina, se há uma normatização, e certas formalidades são necessárias à apuração correta de valores para fins de compensação, se há restrições a alguns tipos de crédito, se se exige que o contribuinte pratique determinadas obrigações acessórias que são postas por lei, por normas infraconstitucionais, e, para isso elas existem também, eu peço vênia para dissentir do voto da il. Relatora e não abrigar essa pretensão, mantendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Desse modo, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da solicitação administrativa [ilegalidade da IN RFB Nº 900/2008] impede a apreciação de tal matéria pela autoridade administrativa competente, em face da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, que se tornaria totalmente inócua. Isso porque, somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade jurisdicional.

A matéria referente ao pedido de compensação considerado não declarado já foi decidido pelo poder judiciário. Portanto, correta a exigência fiscal controlada no presente processo.

A Recorrente pede a nulidade do lançamento por ofensa aos princípios constitucionais afirmando a ilegalidade da multa. Entendo não assistir razão ao recurso, a penalidade está prevista em lei vigente e foi corretamente aplicada pela Autoridade Fiscal. Quanto à alegação que a penalidade estaria ofendendo a princípios constitucionais, a matéria não pode ser apreciada por este colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Quanto ao pedido de sobrestamento por existir uma discussão no Poder Judiciário sobre a Dcomp considerada não declarada, não existe previsão legal para o sobrestamento ou decisão judicial determinando o sobrestamento e, portanto, também nego provimento a esta matéria.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator